

LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE

TEIXEIRÓPOLIS

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Teixeiraópolis, em união indissolúvel com o Estado de Rondônia e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Art. 3º- O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – a defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação, consórcio ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Art. 4º - São símbolos do Município de Teixeiraópolis, o hino, a bandeira e o brasão criados mediante concurso público.

Capítulo II

Da Organização Político –Administrativa

Seção I

Do Município

Art. 5º- O Município de Teixeiraópolis, unidade territorial do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia

política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único- O Município tem sua sede na cidade de Teixeiraópolis.

Art. 6º- É vedado ao Município:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros.

Seção II Dos Distritos

Art. 7º- O território do Município poderá ser dividido em Distritos e estes em Subdistritos por lei Municipal observando o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único- O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 8º- São condições para que um território se constitua em Distrito:

I- população superior a três mil habitantes;

II- mais de 500 (quinhentos) eleitores;

III- existência, na sede de pelo menos 150(cento e cinquenta) moradias, escola pública e unidade de saúde.

§1º- Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

§2º- Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da lei, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural, ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 9º- O administrador será nomeado pelo prefeito.

Art. 10- Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições do Administrador distrital, conforme o disposto no art. 83 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O administrador distrital perceberá a título de remuneração, a quantia a ser definida em lei, não podendo ser superior a setenta por cento (70%) da remuneração a qualquer título do Secretário Municipal.

Capítulo III

Dos Bens e da Competência

Seção I

Dos Bens

Art. 11- São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais de seu território, incluindo solo e subsolo a ele pertencentes.

Art. 12- Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados em seus serviços.

Art. 13- A alienação de bens municipais somente se fará de conformidade com o que determina o art. 120 da Constituição Estadual.

Seção II

Das Competências

Art. 14- Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação Federal e Estadual;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observados o disposto na legislação Estadual e nesta Lei Orgânica ;

V- instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei;

VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os serviços de:

a- transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b- abastecimento de água e esgotos sanitários;

c- mercado, feiras e matadouros locais;

d- cemitério e serviços funerários;

e- iluminação pública;

f- limpeza e destinação final do lixo.

VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população ;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X- promover a cultura e a recreação;

XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- preservar as florestas, a fauna e flora;

XIII- realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV- colaborar com a União e com o Estado na realização dos programas de alfabetização de adultos;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate de incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e com o Estado;

XVII- promover no que couber, adequado ordenado territorial, mediante planejamento e coordenação de uso, parcelamento e da ocupação de solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o planejamento urbanístico;

XIX- executar obras de:

a- abertura, pavimentação e conservação de vias;

b- drenagem pluvial;

c- construção e conservação de estradas vicinais, travessões, parques, jardins e hortos florestais;

XX- fixar:

a- tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxi;
b- horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de diversões ;

XXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- conceder licença para:

a- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais , comerciais, de serviços e de diversões;

b- fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c- exercício do comercio eventual e ambulante;

d- realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e- prestação de serviços de táxi .

Parágrafo Único- O funcionamento dos serviços de alto-falante citados no inciso XXIII, “b” é limitado ao período de oito a vinte e duas horas .

Art. 15- Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse municipal.

Capítulo I

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16- A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 17- A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de administração direta e indireta, fundacional e de órgão controlado pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal, no Máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a instauração imediata do procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 18- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações respectivas no planejamento Municipal

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 19- o município convidara as associações antes de encaminhar a câmara municipal, os projetos de Lei do plano plurianual e do orçamento anual, a fim de dar sugestões a respeito da oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

§1º- os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa a câmara municipal.

§2º- o convite as entidades mencionadas neste artigo far-se- a por todos os meios a disposição do governo municipal.

Seção II

Das obras e serviços públicos

Art.20- E de responsabilidade do município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras publicas, podendo contrata-las de particulares.

Art.21- Nenhuma obra publica, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizadas sem que conste:

- I- o respectivo projetos;
- II- o orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publicam;
- V- os prazos para seu inicio e termino;

Art.22- A concessão ou permissão de serviço publico, somente será efetivado com a autorização da câmara municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo as tarifas respectivas.

Art.23- O município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 24- Ao município, e facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

Art.25- A criação, pelo município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art.26- Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta de que trata o artigo anterior terão a participação obrigatória de um decreto, conforme regulamentação a ser expedido por ato do prefeito.

Art.27- O poder público municipal poderá a revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem, manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.28- As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado mediante edital ou comunicado resumo.

Art.29- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou órgão de sua administração descentralizada serão remuneradas pelo custo, acima e baixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computa - se -ao além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como para a expansão dos serviços.

Art.30- Nos contratos de serviços de transporte coletivo urbano e intermunicipal constará cláusulas de gratuidade do transporte aos professores e agentes de saúde quando a serviço devidamente comprovado na zona rural e redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços da passagem dois estudantes.

§1º- A comprovação de serviço será fornecida pela Prefeitura.

§ 2º- A redução será feita através de passes fornecida pela empresa, aos que comprovem a condição de estudante, através de documento próprio.

§3º- Passe livre a pessoas aposentadas e deficiente físicos e mental.

Art.31- Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação como explorador ou organizador de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.32- Lei municipal estabeleceria outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção III

Dos atos municipais

Art.33- A publicação das Leis e dos atos municipais far – se – a em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso ao público , na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§2º- A Publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 34- A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I- Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

a- regulamentação de Lei;

b- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c- aberturas de créditos especiais e suplementares;

d- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, mediante autorização legal;

f- definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g- aprovação dos estatutos de administração descentralizadas;

h—fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo

Município;

i-permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

m- medidas executórias do plano diretor;

n- estabelecimento de normas de efeitos externos, não aprovativos de lei;

II- mediante portaria, quando se tratar de:

a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b- lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c- criação de comissões e designação de membros;

d- instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e- autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f- abertura de sindicância, processo administrativos e aplicação de penalidades;

g- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único- Os atos constantes no inciso I são indelegáveis, podendo ser delegados os previstos no inciso II deste artigo.

Seção IV

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 35- O Município estabelecerá por lei o regime jurídico único para seus servidores, com observância dos princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 36- Aplicam-se aos servidores públicos do Município as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e dos arts. 20,21,22 e 23 da Constituição Estadual.

Art. 37- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados

antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos durante 15(quinze) dias.

Art. 38- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste a devolução dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 39- O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra extravios ou danos de bens municipais.

Art. 40- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 41- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos, em eleição simultânea em todo território municipal.

Art. 42- O numero de vereadores será fixado de acordo com o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal e no art. 110, §2º da Constituição Estadual.

Art. 43- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

§1º- A remuneração do Vereador tem como teto a do Prefeito e não pode ser inferior a dos Secretários Municipais.

§ 2º- O Prefeito terá direito anualmente o gozo de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º- Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato, terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 4º- Deverá o Prefeito Municipal comunicar à Câmara o período que pretende goza-las.

§ 5º - Ficará impedido o Prefeito Municipal de gozar férias durante período de intervenção no Poder Executivo Municipal.

Art. 44- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por meio de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 45- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a- a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências:
- b- A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município:
- c- A evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor históricos, artístico e cultural do município:
- d- A abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência:
- e- a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição:
- f- ao incentivo a industria e ao comercio;
- g- a criação de distrito industriais:
- h- ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar:
- i- a promoção de programas de construção de moradias e melhoramentos nas condições habitacionais e de saneamento básico;
- j- ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:
- l- ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território:
- m- ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o transito:
- n- a cooperação com a união e com estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal:

- o- ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e fins;
- p- as políticas públicas do município;

II- tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos operações de créditos, bem como sobre forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílio e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito local real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- autorização para aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação, obedecido o disposto no Art 120 da constituição estadual;

X- criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XI- criação e extinção de cargos e empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- planejamento urbanístico;

XIII- alteração da denominação de bairros, vias logradouros públicos;

XIV- guarda municipal, destinada a proteger bens;

XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- organização e prestação de serviços públicos;

Parágrafo Único - A cobrança das tarifas dos transportes coletivos na área rural deve ser de acordo com o percurso efetivamente percorrido pelo passageiro.

Art. 46- compete a câmara municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno:

II- elaborar o seu regimento interno:

III- fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando o disposto no inciso V do art. 29 da constituição federal e o estabelecido nesta Lei orgânica:

IV- julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo:

V- sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa:

VI- dispor sobre sua organização e funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos, função de serviço e fixar a respectiva remuneração observando os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

VII- autorizar o prefeito a se ausentar do município quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII- mudar temporariamente a sede;

IX- fiscalizar e controlar diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

X- proceder a tomada de contas do prefeito, se não apresentada a câmara ate sessenta dias da abertura da seção legislativa;

XI- processar e julgar os vereadores, na forma da Lei;

XII- representar ao ministério publico, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o prefeito, vice-prefeito e os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica dos crimes de que tiver;

XIII- dar posse ao prefeito, conhecer de sua renuncia e afasta-lo definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XIV- conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e os vereadores para afastamento do cargo;

XV- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que inclua na competência da câmara municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVI- convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII- solicitar informações do prefeito sobre assunto referente a administração publica;

XIX- decidir sobre a perda de mandato de vereadores por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses desta Lei orgânica;

XX- conceder titulo a pessoa que tenha reconhecimento prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXI- fixação das tarifas dos transportes coletivo urbano e rural dentro do município;

§1º- E vedada a venda, cessão ou transferência dos direitos de permissão e serviços de transporte coletivo, antes de decorridos cinco anos da outorga;

§2º-É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período , desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§3º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 47- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de seu recebimento, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer munícipe, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º- A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos ter cópias à disposição do público.

§3º- Qualquer reclamação ou denúncia decorrente da consulta as contas municipais deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante ou denunciante;

II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara ;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante ou denunciante;

§4º- As vias no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente;

II- a segunda via deverá ser anexa às contas e ficar à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via servirá como recibo do reclamante ou denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º- A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo anterior independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 48- A Câmara Municipal enviará ao reclamante ou denunciante cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente.

Seção IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art.49- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tiver exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§1º- O mandato dos membros da Mesa será de dois anos.

§2º-Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a eleição.

Seção V

Das atribuições da Mesa Diretora

Art. 50- Compete à Mesa da Câmara além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I- enviar ao Prefeito, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas do exercício anterior;

II- propor ao plenário projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- declarar a perda de mandato de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica;

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, ouvido o Plenário.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VI

Das Sessões

Art. 51- A Câmara Municipal reunir-se-á:

I- ordinariamente, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, ficando as reuniões iniciais de cada período marcadas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

II- extraordinariamente, quando convocada:

a- pelo Prefeito;

b- pelo Presidente da Câmara;

c- pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 52- As sessões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo determinação em contrario pela maioria de seus membros.

Art. 53- As sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, observando-se o disposto no Regimento Interno.

Art. 54- As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 55- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara .

§2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo na mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar junto a prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 56- Às comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 57- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 59- E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, desvantagem indevida.

Art. 60- O vereador não poderá:

I - desde expedição do diploma:

A - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde aposse:

A - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo os cargos citados no art. 35 da constituição estadual;

c - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades e que se refere a alínea "a" do inciso I.;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 61- perdera o mandato o vereador :

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias, realizadas durante as sessões legislativas;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na constituição federal e na legislação pertinente;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada, cuja a pena privativa de liberdade seja igual ou superior a 04{quatro} anos de reclusão;

VII- que deixar de residir no município salvo em município recém-criado;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º- Extingue-se o mandato, e assim Será declarado pelo presidente da câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do vereador.

§2º- Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato Será decidida pela câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante

convocação da mesa ou do partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato Será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer vereador ou partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

Art.62- Aplicam-se aos vereadores as disposições dos artigos 35 e 268 da constituição do estado.

Seção IX

Do processo legislativo

Art.63- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emenda a Lei orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

Art.64- A lei orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
- II- do prefeito;
- III- de iniciativa popular, observando o disposto no art. 67 desta lei orgânica

§1º- A proposta de emenda a lei orgânica será discutida em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara.

§2º- A emenda a Lei orgânica será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo numero de ordem.

Seção X

Das Leis

Art. 65- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 66- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 67- A iniciativa popular será exercida pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairro.

§1º- a proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos signatários, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do Município.

§2º- A tramitação dos projetos de Lei da iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo;

§3º- Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e expor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 68- São objetos de leis complementares as seguintes matérias;

- I – código tributário municipal;
- II- código de obras e edificações;
- III- código de postura;
- IV- código de zoneamento;
- V- código de parcelamento do solo;
- VI- regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único- As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 70- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, o projeto de lei orçamentária, observado o art. 166, §3º e 4º da Constituição Federal;

II- nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º- Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre outra matéria, exceto apreciação de veto e lei orçamentária.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de código.

Art. 72- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º- Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei Orgânica vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, em quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º- O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados de sua leitura em plenário, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito para promulgação.

§ 8º - Se nas hipóteses do §1º e 7º a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara .

Art. 73 - a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito.

Art. 75 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza os efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Das atribuições do Prefeito

Art. 77 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I- representar o Município em Juízo ou fora dele;

II- exercer a direção superior da administração pública municipal;

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII- enviar à Câmara Municipal, o plano de governo e a proposta orçamentária na forma da lei;

IX – comparecer pessoalmente ou enviar representante à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa a fim de expor a situação dos negócios do Município e solicitar as providências que julgar necessárias

X - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XI – enviar à Câmara Municipal plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XII – prestar anualmente a Câmara Municipal dentro do prazo, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV – celebrar convênios, após a aprovação pela Câmara Municipal, com entidades públicas ou aprovadas para realização de objetivos de interesse do Município.

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de cinco dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade ou pela dificuldade de obtenção no prazos solicitados;

XVI – publicar até sessenta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – entregar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias a ela destinados;

XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XIX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI – fixar as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação Municipal;

XXII – requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, com aprovação da Câmara Municipal;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXVII – resolver sobre requerimentos, as reclamações e as representações que lhes forem dirigidas.

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, e especialmente contra .

I - a existência da união, do estado e do município.

II – o livre exercício dos poderes constitucionais federais e estaduais e do poder legislativo municipal.

III – o exercício dos direitos individuais sociais políticos.

IV – a segurança interna dos pais, do estado e do município;

V - a probidade da administração.

VI - a Lei orçamentária.

VII - o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

VIII - a obrigação de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidas em Lei.

IX - as prescrições desta Lei orgânica quando a transferência e conhecimento publico de todos os atos da administração.

X - o disposto no art. 117 da constituição do estado, em prejuízo do município.

XI - o atendimento, no prazo legal e sem justificativa aos pedidos de informação regulamente encaminhada pela câmara municipal, tanto ao próprio prefeito como qualquer de seus auxiliares.

XII - o patrimônio ou os cofres municipais, onerando-os por qualquer forma sem previa autorização legislativa, ou sem desacordo com a Lei;

XIII - o atendimento de convocação formal da câmara para o comparecimento de secretários municipais, diretores e outros dirigentes do órgão da administração direta, indireta e funcional, nos termos do art. 46, § 2º- desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A condenação em qualquer dos crimes previsto neste artigo, além das penas cominadas por esta Lei orgânica e pela legislação pertinente, acarretará a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções penais e da reparação civil do dano ao patrimônio publico ou particular;

Art.79 - A tipificação dos crimes previstos no artigo anterior, bem como o respectivo processo e julgamento, serão estabelecidos em leis específicas observada, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 80 - admitida a acusação contra o prefeito, ou contra o vice-prefeito quando no exercício do cargo de prefeito, bem como contra os

secretários municipais, nos crimes da mesma natureza conexos com daqueles nos termos do art. 46.XIII desta Lei Orgânica, serão o prefeito e o vice-prefeito submetidos a julgamento perante o tribunal de justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a câmara municipal, nos crimes de responsabilidade.

§1º- Os secretários municipais responderão as acusações, nos crimes comuns, perante o juízo da comarca e nos de responsabilidade, perante a câmara municipal, no mesmo processo a que responda o prefeito, se houver conexão, ou em autos apartados, não havendo.

§2º- O prefeito ficara suspenso e afastado de suas funções.

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia ou queixa crime, pelo tribunal de justiça, pelo tempo que perdurar o processo.

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela câmara municipal e pelo tempo que perdurar o processo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º- Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessara o afastamento do prefeito, que resumira o cargo imediatamente, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

§4º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o prefeito não estará sujeito à prisão.

§5º- O prefeito na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, mas respondera, solidariamente, pelos secretários e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo, bem como pelos praticados por titulares do principal cargo de direção dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sendo que, nesta ultima hipóteses, os secretários municipais, aos quais estejam subordinados esses órgãos também responderão solidariamente, no processo.

Seção III

Da transição Administrativa

Art.81- Ate trinta dias antes das eleições municipais o prefeito devera preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizada sobre:

I - dividas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal, realizar operações de credito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas do estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços e execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei e iniciativa do poder Executivo em curso da câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art.82- E vedado ao prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito.

Seção IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art.83- O prefeito, por ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.

Art.84- Os secretários municipais, de livre nomeação do prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitas, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art.85- O secretario municipal e solidariamente responsável, juntamente com o prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.86- O secretario municipal devera fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Art.87- Fica vedado ao secretario municipal residir fora do município.

Art.88- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretario de administração.

Art.89- Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituição de que participe o município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art.90- O procurador do município, de livre nomeação e demissão do prefeito, será escolhido dentre os advogados de notório saber jurídico e representara o município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe prestar assessoramento e consultoria jurídica ao poder executivo.

Seção V

Da Consulta Popular

Art.91- O prefeito poderá realizar consulta populares para decidir sobre assunto de interesse específico do município, de bairro ou de distrito.

Art.92- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara ou pelo menos cinco por cento dos eleitores do município, no bairro ou no distrito federal, com identificação do titulo eleitoral apresentarem proposição neste sentido.

Art.92- A votação da consulta popular será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após ser proposta, podendo ser aprovada ou requisitada através da escolha entre as palavras SIN ou NÃO.

§1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta Por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º- Serão realizadas, no Maximo, duas consultas por ano.

§3º- E vedada a realização de consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar providencias legais para sua consecução.

Titulo III

DAS FINANÇAS DO MUNICIPIO

Capitulo I

Dos Tributos Municipais

Art.95- competi ao município instituir os seguintes tributos

I- imposto sobre:

a- propriedade predial e territorial urbana;

b- transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por oneroso, de bens inoveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

c- venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d- serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II- taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria, pela valorização decorrente de obras publicas.

Art.96- A administração tributaria e essencial ao município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização dos inadimplentes das obrigações tributarias;

IV- inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.97- O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais matérias tributarias.

Art.98- O prefeito promovera, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

§1º- A base de calculo do imposto predial e patrimonial urbano- IPTU, será atualizado anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do prefeito.

§2º- A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecera aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º- A atualização da base de calculo de taxas decorrentes do exercício do poder de policia municipal obedecera a índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente

§4º- A atualização da base de calculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização para ser feita mensalmente ate esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei e devera estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art.99- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependera de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal.

Art.100- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade publica ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art.101- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de officio sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.102- E de responsabilidade do órgão competente da prefeitura a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.103- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o credito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidade, na forma da Lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vinculo que possuir com o município, respondera civil, criminal administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos e não lançados.

Capitulo II

Do Orçamento

Seção I

Das Vedações

Art.104- São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de credito de qualquer natureza e objetivo;

II- O inicio de programas ou progetos não incluídos no orçamento anual;

III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta;

V- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a concessão ou utilização de créditos;

VII- a utilização, sem autorização legislativa especifica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;

§1º- Os créditos e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que

aberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º- A abertura de crédito extraordinário somente se admitirá para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de calamidade pública.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art.105- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno.

§1º- caberá a comissão própria da câmara municipal a examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste tipo e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito.

§2º- O prefeito poderá enviar mensagem a câmara municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão própria, da parte cuja alteração e proposta.

§3º- Os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito nos termos do art. 165, §9º- da constituição federal.

§4º- As emendas aos projetos de leis de que trata este artigo somente serão aprovados se estiverem de acordo com o que preceitua o art. 166, §3º- e 4º- da constituição federal.

Seção III

Das Disponibilidades

Art.106- As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único- As arrecadações de receitas próprias do município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convenio.

Art,107-poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações

instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na câmara municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Capítulo III
Das Contas do Município
Seção I
Da Organização Contábil

Art.108- A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 109- A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 110- Até cento e vinte dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, com todos os elementos exigidos pela legislação pertinente.

Art. 111- São sujeitos à tomada de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º- O tesoureiro do Município ou o servidor que exerça essa função fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º- Os demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele que o valor tenha sido recebido.

Seção III

Do Controle Interno Integrado

Art. 112- Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 113- O Município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 114- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I- fomentar a livre iniciativa;

II- privilegiar a geração de emprego;

III- utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;
IX- eliminar entraves burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que seja, entre outras, efetivadas;

- a- assistências técnica;
- b- crédito especializado ou subsidiado;
- c- estímulos fiscais e financeiros;
- d- serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 115- É de responsabilidade do Município, no campo De sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair. Apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse processo.

Art. 116- O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas que se estabeleçam na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde.

Art. 117- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante.

Seção II

Política Agrícola

Art. 118- A política de desenvolvimento agrícola do Município será planejada e executada segundo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art. 119- A Política de desenvolvimento agrícola tem como objeto o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 120- O planejamento do desenvolvimento agrícola do Município será materializado através de planos, programas e projetos, com períodos programáticos, plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos, além de outros:

I- apoio financeiro e incentivos fiscais à produção agroindustrial, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários ;

II- abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;

III- abrangência dos benefícios sociais da zona urbana à zona rural;

IV- comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organização de produtores e consumidores.

§ 1º- a participação efetiva dos seguimentos contemplados deve se fazer presente em todas as fases do planejamento.

§ 2º - O planejamento deve ter como base programática a comunidade rural.

§ 3º- O apoio e incentivo de que trata este artigo só será concedido para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro seja composto por mais de cinquenta por cento dos pequenos produtores rurais.

Art. 121- Os alimentos que integram a merenda escolar quando forem custeadas pelo Município, deverão ser adquiridas diretamente das organizações de produtores, excetuado aqueles que não produzidos e não tenham similar em produção, no Município.

Art. 122- A assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta:

I- o aprimoramento do processo de tecnologias alternativas ao alcance da família rural, tendo o cuidado de não destruição e poluição do meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;

II- medidas de assessoramento para aperfeiçoamento das organizações dos produtores, da produção, do armazenamento, da agroindústria, da comercialização, do desenvolvimento social, ao auto abastecimento alimentar e da produção de insumos e criação de animais.

Parágrafo Único – Lei complementar regulamentará a dotação orçamentária a ser destinada à assistência técnica e extensão rural.

Art. 123- O Município promoverá campanhas periódicas, para erradicação da febre aftose, da brucelose e de outras endemias que atingem os rebanhos, dentro de sua área territorial.

Seção III Da Política Urbana

Art. 124- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo Único – as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município .

Art. 125- Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 126- O Município proverá , em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a terrenos mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º- Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 127- O Município, em consonância com sua política e segundo o disposto em seu planejamento urbano, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 128- O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 129- O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos :

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II- prioridade à pedestre e usuários dos serviços;

III- gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único- O Município estabelecerá em lei as condições para a prestação de serviços de transporte individual de passageiros.

Art. 130- O Município em consonância com sua política urbana deverá promover planos e projetos setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, na circulação de veículos e da segurança do trânsito .

Capítulo II
Da Ordem Social
Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 131- O município devera atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

§1º- Para assegurar efetivamente esse direito, o município devera articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas relativos a proteção ambiental.

§2º- O município devera atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades publicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.132- O município, ao promover a ordenação de seu território definira zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente

Art.133- A política urbana e rural do município deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção das diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo .

Art.134- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o municiono exigira o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado .

Art.135- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município .

Art.136- O município assegurara a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor .

Seção II
Da Saúde

Art.137- A saúde e direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação .

Art.138- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promovera por todos os meios ao seu alcance .

I- condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação. Transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação .

Art.139- As ações de saúde são de relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através do Poder Publico, complementarmente, através de serviços de terceiros .

Parágrafo Único- E vedado ao Município cobrar do usuário prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Publico ou contrato com terceiros.

Art.140- São atribuições do Município, no âmbito de seu sistema próprio de saúde .

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar suas ações e serviços de saúde;

II- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e ao ambiente de trabalho;

IV- executar serviços de;

a- vigilância sanitária;

b- vigilância epidemiológica;

c- alimentação e nutrição;

IV- executar a política de saneamento básicos em colaboração com o Estado e com a União;

V- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-los;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII- gerir laboratórios públicos de saúde;

IX- avaliar e controlar a execução d convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 141- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada integrando-se com o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- integridade na prestação das ações de saúde;

III- organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho municipal de caráter deliberativo paritário;

V- direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes á promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 142- Na gestão municipal dos serviços, aplica-se o disposto no artigo 198 e 199 da Constituição Federal.

Seção III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 143- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 144- O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tem acesso na idade própria ;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III- atendimento em creche na pré-escola ás crianças de zero a seis anos de idade;

IV- ensino noturno regular, adaptação às condições do educando ;

V- atendimento ao educando do ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 145- O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 146- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 147- O calendário será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 148- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seus patrimônios históricos, cultural e ambiental.

Art. 149- O Município não manterá escolas de segundo grau até que esteja, atendidas todas as crianças até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 150- O Município aplicará anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nunca menos do que o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 151- O Município, no exercício de sua competência :

I- apoiará as manifestação de cultura local;

II- protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

Art. 152- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 153- O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 154- É vedada ao Município a subvenção à entidades desportivas profissionais.

Art. 155- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 156- O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e prevenção ao uso de tóxico, em articulação com outros órgãos governamentais.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 157- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II- o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

III- a integração das comunidades carentes.

Art. 158- Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade e entidades religiosas.

Art. 159- O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes do sistema de previdência e assistência social, respeitadas as disposições em nível federal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 97, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 3º- Ficam criados os conselhos abaixo, cujo objetivo, formação e atribuição serão definidos em Lei:

I- Conselho Municipal;

II- Conselho Municipal de Saúde;

III- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da

Mulher;

IV- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

VI- Outros Conselhos de interesse do Município.

Art. 4º- A revisão desta Lei Orgânica ficará na dependência das reformas constitucionais e de outros interesse relevantes do Município.

Art. 5º- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Teixeirópolis, 29 de outubro de 1997.

COMISSAO ESPECIAL

PRESIDENTE = JOAQUIM GOMES FERREIRA
RELATOR = LEONI ALVES LOPES
MEMBROS = SÍCERO NEGRINI
=DELVIRA PAULA DE LIMA
= LOURIVAL RIBEIRO SOARES

VEREADORES

MANDATO 1997 A 2000

PRESIDENTE = ELIAS RODRIGUES
VICE-PRES. =DELVIRA PAULA DE LIMA
1º SECRETÁRIO = LEONI ALVES LOPES
2º SECRETÁRIO = SÍCERO NEGRINI
= ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO
= JOAQUIM GOMES FERREIRA
= ORIEL TOLEDO DE SOUZA
= LOURIVAL RIBEIRO SOARES
= GENESIS MOREIRA